



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.021

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 1.538, de 05.10.89, ficam alteradas as seções 4-16-2 e 4-16-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 31 de outubro de 1989.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS  
Nilton Junqueira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4  
CAPÍTULO: Assistência Financeira a Instituições Financeiras - 16  
SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - 2

- 1 - O empréstimo de liquidez destina-se a atender eventuais momentos de iliquidez de natureza circunstancial e de caráter breve, experimentados pelas instituições de que trata o item 4-16-1-1. (Res. 1.598-I-Reg. Anexo-art. 10.)
- 2 - Para obtenção do empréstimo de liquidez, as instituições estão sujeitas ao cumprimento do disposto na seção 4-16-1 e das normas específicas desta seção, conforme a natureza de cada instituição. (Res. 1.598-I-Reg. Anexo I-a, b e c)
- 3 - O credenciamento ao mecanismo assistencial de que se trata faz-se mediante manifestação escrita por parte da instituição ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN). (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 11)
- 4 - A utilização do empréstimo de liquidez é feita mediante a apresentação, pela instituição, de carta-proposta (documento n. 4 deste capítulo), dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) ou à sua representação regional, acompanhada de nota promissória de sua emissão em favor do Banco Central, observadas, no que couber, as normas desta seção. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o., 3o., 4o., 16)
- 5 - O empréstimo de liquidez funciona tendo por instrumento básico um contrato de abertura de crédito rotativo, de prazo indeterminado, firmado entre o Banco Central e a instituição: (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-1, 3o.-1, 4o.-1-12)
  - a) documento n. 1 deste capítulo para bancos comerciais e caixas econômicas (carteira comercial); (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-1, 12)
  - b) documento n. 2 deste capítulo para bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-1, 4o.-1, 12)
  - c) documento n. 3 deste capítulo para caixas econômicas (carteira imobiliária), sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-1, 12)
- 6 - A revisão de limites, dos quais tratam os itens 9 e 21, quando processada, é extensiva a todos os que participam dessa modalidade de assistência creditícia, devendo a alteração pertinente ser efetuada mediante simples troca de correspondência. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 13)
- 7 - A instituição que incorrer na penalidade prevista na alínea "b" do item 19 e item 25, consoante a norma a que esteja sujeita, deve fornecer diariamente ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) demonstrativo do total de suas operações de crédito, enquanto perdurar a restrição. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 17)
- 8 - A inobservância da limitação imposta na alínea "b" do item 19 e 25, sujeita a instituição infratora, de acordo com a norma cabível a cada instituição, ao recolhimento ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) do valor equivalente ao excesso apurado, esclarecido que a importância recolhida é liberada após o término do prazo estabelecido naqueles mesmos itens, observado que: (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 18)
  - a) o recolhimento de que trata este item não sofre qualquer remuneração enquanto perdurar a restrição; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 18-§ 1o.)
  - b) os recursos podem ser liberados antecipadamente caso o excesso seja regularizado em decorrência da baixa de operações de crédito. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 18-§ 2o.)

## Bancos Comerciais e Caixas Econômicas (Carteira Comercial)

- 9 - O limite operacional de cada instituição é de 15% (quinze por cento) dos saldos das rubricas depósitos à vista, depósitos a prazo, captações no mercado aberto, depósitos interfinanceiros e sobre 50% (cinquenta por cento) dos depósitos de poupança rural apurados segundo o critério definido no item seguinte. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-2)

*Alcaci*



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Assistência Financeira a Instituições Financeiras - 16

SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - 2

- 
- 10 - O limite de que trata o item anterior é revisado semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano, observados os seguintes critérios: (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 19)
- a) para o reajuste do limite na data-base de janeiro toma-se o valor médio das rubricas depósitos à vista, depósitos a prazo, captações no mercado aberto, depósitos interfinanceiros e 50% (cinquenta por cento) dos depósitos de poupança rural apurado nos doze balancetes/balanços do período novembro/outubro anterior; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 19-§ 1o.)
  - b) para o reajuste do limite na data-base de julho toma-se o valor médio das rubricas depósitos à vista, depósitos a prazo, captações no mercado aberto, depósitos interfinanceiros e 50% (cinquenta por cento) dos depósitos de poupança rural apurado nos doze balancetes/balanços do período maio/abril anterior. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 19-§ 2o.)
- 11 - No cálculo dos limites de instituições oficiais, observados os critérios consignados nos itens 9 e 10, prevalece a regra de se excluírem os depósitos dos respectivos governos. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 14)
- 12 - Com referência ao limite operacional, cabe ainda observar que:
- a) a instituição cujas imobilizações não se comportem na faixa determinada pelo Conselho Monetário Nacional tem seu limite contratual reduzido em 40% (quarenta por cento); (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-2.1)
  - b) independentemente do disposto na alínea anterior, a manutenção de bens não de uso próprio, após o término dos prazos estabelecidos pelo Banco Central, sujeita a instituição que assim proceder à redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do seu limite operacional. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-2.2)
- 13 - Pode ser admitido, em caráter excepcional e a juízo do Banco Central, crédito suplementar cuja concessão não implica, entretanto, qualquer alteração do limite operacional fixado. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-2.3)
- 14 - O prazo de utilização dos recursos é o período compreendido entre a data do saque e o primeiro dia útil subsequente. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-3)
- 15 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, a instituição, por ocasião de cada operação, caucionará ao Banco Central os direitos creditórios emergentes de operações ativas constantes do grupamento contábil OPERAÇÕES DE CRÉDITO - 1.6.0.00.00-1, bem como os recursos inscritos na rubrica BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE - 1.4.2.30.00-0, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-6)
- 16 - O Banco Central pode, ainda, se e quando julgar necessário, exigir da instituição, como reforço de garantia, caução de bens, títulos e quaisquer outros valores mobiliários constantes do seu ativo, ou ainda, aval e/ou fiança. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-6)
- 17 - Os títulos mencionados nos itens 15 e 16, dados em caução pela instituição, são descritos, relacionados e especificados em "Termo de Tradição" (documento n. 5 deste capítulo) e/ou "Instrumento de Caução" (documento n. 6 deste capítulo), conforme a natureza do título. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 16)
- 18 - As operações da espécie sujeitam-se ao custo equivalente à taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), verificada no dia do saque respectivo, acrescida dos seguintes percentuais: (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-4)
- a) taxa de 8% (oito por cento) ao ano, nos saques até o limite contratual; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-4-1)
  - b) taxa de 10% (dez por cento) ao ano, nos saques acima do limite contratual e até mais uma vez o seu valor; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-4-2)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4  
CAPÍTULO : Assistência Financeira a Instituições Financeiras - 16  
SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - 2

3

- c) taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos saques que excedam 2 (duas) vezes o limite contratual. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 2o.-4-3)
- 19 - A instituição que utilizar os recursos da faixa por mais de 21 (vinte e um) dias úteis, consecutivos ou não, no período compreendido nos 60 (sessenta) dias imediatamente antecedentes à data do saque respectivo, e/ou apresentar saldo em sua conta "Reservas Bancárias" inferior ao estipulado no MNI 4-6-2, incorre nas seguintes sanções: (Res. 1.598-art. 2o.-5)
- a) perde a prerrogativa de operar aos custos previstos no item anterior, passando a operar à taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), verificada no dia do saque respectivo, com os seguintes acréscimos: (Res. 1.598-art. 2o.-5.1)
- I - 10% (dez por cento) ao ano nas operações até o limite contratual; (Res. 1.598-art. 2o.-5.1.1)
- II - 12% (doze por cento) ao ano nas operações que excedam o limite contratual; (Res. 1.598-art. 2o.-5.1.2)
- b) é obrigada a manter congeladas aos níveis apurados no balancete/balanco do mês imediatamente precedente ou em valor inferior, a critério do Banco Central, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a partir da data que deu origem à penalidade, as operações de crédito, excetuadas as de crédito rural, de crédito à exportação e importação e as de crédito ao Sistema Financeiro da Habitação. (Res. 1.598-art. 2o.-5.2)
- Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo
- 20 - A solicitação do empréstimo de liquidez é feita mediante pleito fundamentado da instituição, acompanhada de demonstrativo financeiro de suas necessidades de caixa, documento n. 7 deste capítulo. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o., 4o., 16)
- 21 - O limite operacional de cada instituição é o seguinte:
- a) para bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, de até 1 (uma) vez o seu Patrimônio Líquido, apurado com base no último balancete/balanco apresentado ao Banco Central, podendo ser concedida assistência financeira suplementar em valor equivalente a até 1/2 (meio) Patrimônio Líquido, entendido não implicar a concessão qualquer alteração do limite contratual; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-2.1, 4o.-2)
- b) para caixas econômicas (carteira imobiliária), sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, de até 50% (cinquenta por cento) dos valores mantidos no Banco Central a título de encaixe obrigatório. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-2.2)
- 22 - O prazo de utilização dos recursos é de até 35 (trinta e cinco) dias, contados a partir da data do crédito, a critério do Banco Central. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-4, 4o.-4)
- 23 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito de que se trata, a instituição dará ao Banco Central, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério deste: (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-6, 4o.-6)
- a) recursos e/ou títulos federais vinculados aos depósitos compulsórios ou encaixe obrigatório, no caso de instituição sujeita aos recolhimentos da espécie; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-6.1)
- b) caução de direitos creditórios emergentes de operações ativas da instituição e/ou do conglomerado financeiro, quando for o caso, de boa liquidez, devidamente descritos, relacionados e especificados em "Termo de Tradição" (documento n. 5 deste capítulo) e/ou "Instrumento de Caução" (documento n. 6 deste capítulo), conforme a natureza do título, no montante de, no mínimo 120% (cento e vinte por cento) do valor da operação;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

4

CAPÍTULO : Assistência Financeira a Instituições Financeiras - 16

SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - 2

---

(Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-6.2, 4o.-6.1,16)

- c) aval e/ou fiança do controlador acionário; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-6.3, 4o.-6.2)
- d) outras garantias, a exclusivo critério do Banco Central. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-6.4, 4o.-6.3)

24 - As operações da espécie sujeitam-se aos seguintes custos:

- a) para bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, custo equivalente à taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), acrescida dos seguintes percentuais: (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-3-1, 4o.-3)

I - 10% (dez por cento) ao ano, nos saques até o limite contratual (1 PL); (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-3-1.1, 4o.-3-3.1)

II - 12% (doze por cento) ao ano, nos saques acima do limite contratual e até mais a metade do limite contratual - 1/2 (meio) PL; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-3.1.2, 4o.-3-3.2)

- b) para caixas econômicas (carteira imobiliária), sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, custo equivalente à taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (Circ. 1.538)

25 - A instituição que utilizar os recursos da faixa por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não, no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente antecedentes à data do saque respectivo, fica obrigada a manter congeladas aos níveis apurados no balancete/balanco do mês imediatamente precedente ou em valor inferior, a critério do Banco Central, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a partir da data que deu origem à penalidade, as operações de crédito, excetuadas as de crédito rural, as de crédito à exportação e importação e as de crédito ao Sistema Financeiro da Habitação. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 3o.-5, 4o.-5)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4  
CAPÍTULO: Assistência Financeira a Instituições Financeiras - 16  
SEÇÃO : Empréstimo Especial - 3

- 1 - O empréstimo especial destina-se a assistir as instituições financeiras de que trata o item 4-16-1-1 que apresentem problemas de descasamento entre as origens e as aplicações de recursos mas que demonstrem condições de solvabilidade. (Res. 1.598-I-Reg. Anexo-art. 1o.)
- 2 - Para obtenção do empréstimo especial as instituições estão sujeitas ao cumprimento das normas da seção 4-16-1 e daquelas consubstanciadas nesta seção. (Res. 1.598-I-Reg. Anexo-II)
- 3 - A concessão de empréstimo especial fica condicionada à comprovação pela fiscalização do Banco Central das reais necessidades da instituição, e, se aprovada, deve observar as normas consubstanciadas nesta seção. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.)
- 4 - O credenciamento ao mecanismo assistencial de que se trata faz-se mediante apresentação, pela instituição, de pleito fundamentado, acompanhado de demonstrativo financeiro das suas necessidades de caixa (documento n. 7 deste capítulo), demonstrando as razões do descasamento entre as origens e as aplicações dos recursos, e, bem assim, as condições de solvabilidade da instituição. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 5o., 16)
- 5 - O processo de concessão de empréstimo especial deve ser instruído com pareceres técnicos elaborados pelas áreas de Fiscalização e Bancária, e, se for o caso, pela área de Mercado de Capitais, que devem pronunciar-se, inclusive, quanto à solvabilidade da instituição. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 10)
- 6 - O empréstimo especial funciona tendo por instrumento básico um contrato de mútuo ou de abertura de crédito, firmado entre o Banco Central e a instituição. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-a)
- 7 - O valor do empréstimo especial é determinado, pelo Banco Central, em função das reais necessidades da instituição. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-b)
- 8 - O prazo de utilização dos recursos é de no máximo 180 (cento e oitenta) dias. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-c)
- 9 - A forma de pagamento deve ser em parcelas mensais ou pagamento total ao final do contrato, a exclusivo critério do Banco Central. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-e)
- 10 - As operações da espécie sujeitam-se aos seguintes custos:
  - a) operações realizadas com bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas (carteira comercial) e sociedades de crédito, financiamento e investimento: taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-d.1)
  - b) operações realizadas com caixas econômicas (carteira imobiliária), sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo: taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (Circ. 1.538)
- 11 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do empréstimo especial, a instituição dará ao Banco Central, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério deste: (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-f)
  - a) caução de direitos creditórios emergentes de operações ativas da instituição e/ou do conglomerado financeiro, quando for o caso, de boa liquidez, previamente selecionadas pela fiscalização do Banco Central, devidamente descritas, relacionadas e especificadas em "Termo de Tradição" (documento n. 5 deste capítulo), e/ou "Instrumento de Caução" (documento n. 6 deste capítulo), conforme a natureza do título, no montante de, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do valor da operação; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-f.1, 16)
  - b) recursos e/ou títulos federais vinculados ao depósito compulsório ou encaixe obrigatório, no caso de instituição sujeita a recolhimentos da espécie; (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-f.2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Assistência Financeira a Instituições Financeiras - 16

SEÇÃO : Empréstimo Especial - 3

---

- c) aval e/ou fiança do controlador acionário; (Res. 1.598-Reg. Anexo - art. 6o.-f.3)
  - d) outras garantias, a exclusivo critério do Banco Central. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-f.4)
- 12 - O acionista controlador da instituição deve apresentar plano de capitalização, de desmobilização e de realização de ativos a ser cumprido no período do contrato ou demonstrar que a situação se reverterá em prazo certo. (Res. 1.598-Reg. Anexo-art. 6o.-g)